

Enunciados Búzios

Processo	Matéria	Enunciados	Relator	Súmulas TJ
2005.146.00006	<i>Código de Defesa do Consumidor</i>	1, 2, 3, 4, 5, 6	<i>Des. Silvío Teixeira</i>	Súmulas 89/94
2005.146.00001	<i>Questões Processuais</i>	7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17	<i>Des^a Cássia Medeiros</i>	Súmulas 100/109
2005.146.00002	<i>Direito Público</i>	18, 19	<i>Des. Humberto Manes</i>	Súmulas 80 e 81
2005.146.00003	<i>Direito Privado</i>	20, 21, 22, 23, 24, 25	<i>Des. Álvaro Mayrink</i>	Súmula 79 Súmulas 95/99
2005.146.00004	<i>Seguro Obrigatório</i>	26, 27, 28	<i>Des. Azeredo da Silveira</i>	Súmulas 86/88
2005.146.00005	<i>Concessão</i>	29, 30, 31	<i>Des. Roberto Wider</i>	Súmulas 83/85

AVISO N.º 17

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Sergio Cavalieri Filho, o Diretor Geral e os Diretores Adjuntos do Centro de Estudos e Debates - CEDES, Desembargadores Walter Felipe D'Agostino, Sylvio Capanema de Souza, Carlos Eduardo Passos e Ricardo Silva de Bustamante A V I S A M aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados e demais interessados, que os enunciados aprovados por ocasião do **Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, realizado em Armação dos Búzios nos dias 13, 14 e 15 de maio de 2005, foram os seguintes:

1 - Razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar correspondente a até 40 salários mínimos, em moeda corrente, fundada exclusivamente na indevida negativação do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito.

Justificativa : O patamar sugerido reflete a média de valores usualmente fixados. Dado que na fixação da verba por dano moral inexistente parâmetro legal, pelo que dispõe o juiz de flexibilidade para estabelecer a condenação, a proposição serve, também, como critério objetivo para os juízes de 1º grau. Saliente-se, ainda, que, na compreensão do enunciado, inclui-se outra tese implícita, qual seja, a de que o apontado indevido do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral.

Ref. : REsp 621547/SC, STJ, 4ª Turma, DJ de 04/10/04, p. 325

ApCv 2003.001.23182, TJERJ, 6ª C. Cível, julgada em 07/10/2003

ApCv 2004.001.00763, TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 17/08/2004

2 - A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito.

Justificativa : O direito de o fornecedor negativar o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos de crédito, desde que esteja inadimplente, decorre do disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Ref. : REsp 469627/SP, STJ, 3ª Turma, DJ DE 02/02/04, p. 333

ApCv 2003.001.06390, TJERJ, 11ª C. Cível, julgada em 18/06/2003

ApCv 2004.001.17904, TJERJ, 18ª C. Cível, julgada em 20/08/2004

3 - A inversão do ônus da prova, prevista na legislação consumerista, não pode ser determinada na sentença.

Justificativa : A inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, não é legal mas judicial, pelo que o fornecedor seria surpreendido, se se considerasse a sentença como momento processual da inversão, em afronta ao princípio do contraditório.

Ref. : ApCv 2002.001.25311, TJERJ, 11ª C. Cível, julgada em 14/05/2003

ApCv 2003.001.27938, TJERJ, 6ª C. Cível, julgada em 10/02/2004

4 - Inadmissível, em qualquer hipótese, a denúncia da lide nas ações que versem relação de consumo.

Justificativa : Não obstante a proibição da ação de regresso ter previsão expressa, somente na hipótese do art. 13, da Lei nº 8078/90 (art. 88 do mesmo diploma), o sistema desta legislação é de proteção ao consumidor. Assim, a exegese mais correta é proscrevê-la em todos os casos, solução consentânea com os princípios encontrados naquele diploma.

Ref. : REsp 660113/RJ, STJ, 4ª Turma, DJ 06.12.2004, p. 336

ApCv 2002.001.30327, TJERJ, 15ª C. Cível, julgada em 30/04/2004

ApCv 2002.001.05978, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 19/11/2002

5 - A comunicação, a que se refere o art. 43, § 2º, do Código do Consumidor, independe de maior formalidade e prescinde de comprovação por aviso de recebimento, bastando prova da postagem ao consumidor, no endereço constante do contrato.

Justificativa : A regra é a informalidade, não exigindo a lei qualquer solenidade, de modo que, para a eficácia da comunicação, basta a simples postagem para remessa ao consumidor no endereço mencionado pelo credor.

Ref. : ApCv 2004.001.01317, TJERJ, 18ª C. Cível, julgada em 16/03/2004

ApCv 2004.001.26534, TJERJ, 15ª C. Cível, julgada em 24/11/2004

6 - Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar .

Justificativa : O fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte do risco de sua atividade.

Ref. : REsp 56502/MG, STJ, 4ª Turma, DJ de 24/03/1997, p. 9021

ApCv 2004.001.12501, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 29/06/2004

ApCv 2003.001.29710, TJERJ, 8ª C. Cível, julgada em 17/02/2004

7 - A penhora de receita auferida por estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, desde que fixada em percentual que não comprometa a respectiva atividade empresarial, não ofende o princípio da execução menos gravosa, nada impedindo que a nomeação do depositário recaia sobre o representante legal do devedor.

Justificativa : Na escolha do bem sobre o qual recairá a constrição, deve o juiz nortear-se pela conjugação dos princípios de que a execução visa a atender ao credor, de forma menos onerosa para o devedor (arts. 612 e 620 do Cód. de Processo Civil). Compatibilizam-se tais princípios, optando-se pela penhora de receita, de dinheiro, mas em percentual módico, a fim de que a atividade do empresário devedor não seja inviabilizada, devendo, de preferência, recair a nomeação do depositário na pessoa de seu representante legal, para que seja menos dispendiosa a execução, sem a incidência das despesas que seriam realizadas com aquela função, inadmissível a recusa deste encargo pelo devedor, com base no art.5º, inciso II, da Constituição Federal, face ao disposto nos arts. 340, III e 598, ambos do Diploma Processual Civil.

Ref. : REsp 279580, STJ, 6ª Turma, DJ 25.02.2002, p. 458

AgInst 2004.002.11252, TJERJ, 6ª C. Cível, julgada em 30/11/2004

AgInst 2002.002.05280, TJERJ, 11ª C. Cível, julgada em 02/10/2002

8 - A ação de responsabilidade civil de direito comum, fundada em acidente de trabalho, é da competência da Justiça Estadual, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Justificativa : Não obstante a redação dada ao art. 114, VI, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", permanecem na esfera da Justiça Estadual as originadas de acidentes de trabalho, quando incorrer o empregador em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, da Carta Magna), pois o art. 109, I, não foi modificado e menciona essas ações e as de falência estranhas à esfera de competência daquela especializada, em consonância, a propósito, com recente decisão do Pleno do STF (RE – 438639 – 9, jul. em 09/03/05).

Ref. : REsp 345486, STF, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003, p. 030

AgRg no CC 42958/SP 2004/0050166-3, STJ, DJ de 18/10/2004, p. 183

ApCv 2003.001.12736, TJERJ, 1ª C. Cível, julgada em 28/09/2004

ApCv 2004.001.15434, TJERJ, 13ª C. Cível, julgada em 29/09/2004

9 - A gratuidade de justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé .

Justificativa : A litigância de má-fé é penalidade (sanção); portanto, ainda que beneficiária de gratuidade de justiça, a parte por ela condenada fica obrigada ao pagamento. Caso contrário, teria imunidade para qualquer tipo de comportamento processual, o que é imoral e inadmissível.

Ref. : ApCv 1999.001.20799, TJERJ, 8ª C. Cível, julgada em 29/02/2000

ApCv 2004.001.09261, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 14/09/2004

10- Descabe a impetração de mandado de segurança perante o Órgão Especial contra as decisões das Câmaras Isoladas, nos casos em que a lei prevê recursos para os Tribunais Superiores .

Justificativa : A legislação processual prevê recursos específicos contra as decisões proferidas em apelações, agravos e embargos infringentes, que são os especial e extraordinário. O Regimento Interno da Corte também não prevê o *writ*. Não pode ele, portanto, ser utilizado pela parte como substituto desses recursos.

Ref. : MS 2004.004.00502, TJERJ, Órgão Especial, julgado em 09/0/2004

MS 2003.004.01278, TJERJ, Órgão Especial, julgado em 19/12/2003

11 – Nas ações fundadas em contratos de arrendamento mercantil, basta a carta dirigida ao devedor, com aviso de recebimento, entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora e justificar a concessão de liminar.

Justificativa : Não existe disposição legal que sujeite o arrendador à prévia notificação do arrendatário, para constituí-lo em mora, bastando, para tanto, o simples vencimento da obrigação. Suficiente, portanto, para comprová-la, a entrega da carta com aviso de recebimento, no endereço constante do contrato.

Ref. : AgInst 2003.002.11209, TJERJ, 6ª C. Cível, julgado em 02/12/2003 AgInst 2004.002.22601, TJERJ, 5ª C. Cível, julgado em 25/01/2005

12 - O agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, deve ser instruído, no ato de sua interposição, não só com os documentos obrigatórios, mas também com os necessários à compreensão da controvérsia, salvo justo impedimento .

Justificativa : A omissão na apresentação das peças pertinentes não permite a apreciação do mérito do recurso, de modo que, à falta de instrução adequada, ele não pode ser conhecido. De outro lado, como no atual sistema quem organiza o traslado é o agravante, e não mais o cartório, as peças obrigatórias e necessárias devem instruir o agravo no ato da interposição, salvo justo impedimento.

Ref. : REsp 478155/PR, STJ, Corte Especial, DJ 21/02/05, p. 99

REsp 504914/SC, STJ, Corte Especial, DJ 17/12/04, p. 388

AgInst 2001.002.11129, TJERJ, 9ª C. Cível, julgado em 30/10/2001

AgInst 2001.002.17381, TJERJ, 7ª C. Cível, julgado em 25/06/2002

13 – A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca.

Justificativa : Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que, como o arbitramento da verba compensatória é judicial, irrelevante o fato de o autor não ter sido atendido por inteiro em sua pretensão, para o efeito de fixação dos ônus sucumbenciais.

Ref. : REsp 488159/ES, STJ, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, p. 339

REsp 261168/SP, STJ, 4ª Turma, DJ 15/10/2001, p. 778

ApCv 2004.001.27308, TJERJ, 10ª C. Cível, julgada em 22/02/2005

ApCv 2003.001.28427, TJERJ, 1ª C. Cível, julgada em 08/06/2004

14 - A mera expedição do precatório, antes de sua liquidação, não autoriza a extinção da execução, na forma do

art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Justificativa : A disposição se refere à satisfação da obrigação, solução de direito material. Transitada em julgado mencionada sentença, a sua eficácia preclusiva é extraprocessual, de modo que, descumprido o prazo constitucional para pagamento, ficaria o credor impedido de cobrar a diferença. Assim, somente após a liquidação do precatório é possível a extinção da execução, se adimplido o pagamento naquele prazo.

Ref. : AgRg no AgInst 546254/SP, STJ, 6ª Turma, DJ 03/05/2004, p. 223

REsp 401246/SP, STJ, 6ª Turma, DJ 07/04/2003, p. 348

ApCv 2003.001.27894, TJERJ, 13ª C. Cível, julgada em 03/03/2004

ApCv 2003.001.27961, TJERJ, 11ª C. Cível, julgada em 10/03/2004

15 – Ainda que não conste da sentença, é automática a aplicação do artigo 12, da Lei 1.060/50, quando vencido beneficiário da gratuidade de justiça.

Justificativa : A lei citada contém disposição expressa, em seu art. 12, determinando que, se a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas vier a reunir, no futuro, condições de pagá-las, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficará a isso obrigada, estabelecendo, contudo, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final. Desta sorte, já existindo disposição legal expressa, é desnecessário e redundante sua menção pelo juiz ao prolatar a decisão. Isso se dá *ex vi legis*, constando, ou não, a observação do julgado. Se é ela omitida na sentença, inexistente interesse em recorrer.

Ref. : REsp 295823/RN, STJ, 5ª Turma, DJ 13/08/2001, p. 232

ApCv 2000.001.02183, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 07/11/2000

ApCv 2002.001.16504, TJERJ, 12ª C. Cível, julgada em 29/10/2002

16 – A gratuidade de justiça abrange o depósito na ação rescisória.

Justificativa : A exigência do prévio depósito importaria em inviabilizar o acesso à justiça.

Ref. : REsp 299063/SP, STJ, 3ª Turma, DJ 08/10/2001, p. 214

AResc 2002.006.00240, TJERJ, Órgão Especial, julgada em 12/05/2003

AResc 2002.006.00048, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 12/03/2003

17 - Os embargos do devedor não transformam em provisória a execução definitiva.

Justificativa : A natureza da execução é estabelecida segundo o título executivo, consoante dispõe o art. 587 do Código de Processo Civil, no momento de sua propositura. Assim, se o título é extrajudicial ou uma sentença proferida no processo de conhecimento já transitada em julgado, é a execução definitiva; se essa sentença ainda não transitou em julgado, é provisória. Estabelecido seu caráter, é ele imutável, não passando uma execução definitiva a ser provisória apenas pela oposição de embargos do devedor. Se recebidos, apenas suspendem o andamento da execução, ainda que definitiva. Rejeitados liminarmente os embargos, a execução nem chega a ser suspensa. Advindo uma sentença de improcedência dos embargos, esse efeito suspensivo é cassado (art. 520, V, da lei processual), voltando a prosseguir a execução, inclusive com efetivação de leilão ou praça, resolvendo-se, no caso de o embargante-executado lograr êxito em sua apelação, por pleitear perdas e danos.

Ref. : AgInst 2004.002.23565, TJERJ, 15ª C. Cível, julgado em 04/05/05

AgInst 1999.002.14589, TJERJ, 1ª C. Cível, julgado em 25/04/2000

AgInst 2001.002.14711, TJERJ, 2ª C. Cível, julgado em 20/02/2002

REsp 653879/SP, STJ, 6ª Turma, DJ 22/11/2004, p. 410

RESP 6382 - PR; STJ, Terceira Turma, Relator Min. Nilson Naves, julgado em 28/06/1991, DJ de 30/09/1991, pág. 370

RESP 259137 - SP; Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 29/08/2000, DJ de 09/10/2000, pág. 156

RESP 14286 - RJ; 2001/0198187-5, Quarta Turma, Relator Min. Barros Monteiro, julgado em 20/08/2002, DJ de 18/11/2002, pág. 217

RESP 253866 - SP; Registro nº 2000/0031269-0, Quarta Turma, Relator Min. Barros Monteiro, julgado em 16/08/2001, DJ de 19/11/2001, pág. 279 e REVFOR 365/228

18 - Ao Estado do Rio de Janeiro não pode ser imposta condenação ao pagamento de honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública.

Justificativa : A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não se pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ.

Ref. : REsp 658318/RJ, STJ, 1ª Turma, DJ 11/10/2004, p. 242

ApCv 2003.001.34811, TJERJ, 7ª C. Cível, julgada em 16/03/2004

ApCv 2003.001.22898, TJERJ, 13ª Cível, julgada em 04/02/2004

19- A gratificação instituída pelo Poder Público para premiar os policiais militares por ato de bravura, só pode ser suprimida por ato motivado, individual e vinculado a cada servidor, por ela contemplado, sendo ilegal a sua revogação, genérica, pelo Decreto Estadual nº 26240/00 .

Justificativa : O decreto regulamentador de gratificação por bravura estatui que a premiação pode ser suprimida, se o agraciado praticar conduta inadequada, de modo que, somente por ato individual, motivado e vinculado, pode ela ser retirada, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ref. : ApCv 2004.001.25986, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 17/11/2004

ApCv 2004.001.03985, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 26/10/2004

20 - Associação de Moradores pode cobrar contribuição de morador ou titular de propriedade no local, ainda que não se trate de associado, por serviços prestados e que o beneficiem.

Justificativa : Não contrasta a cobrança com disposição constitucional, que assegura a liberdade de associação, pois o dever de contribuir decorre do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Ref. : REsp 139952/RJ, STJ, 3ª Turma, DJ de 19/04/1999, p.134

ApCv 2004.001.25188, TJERJ, 18ª C. Cível, julgada em 09/11/2004

ApCv 2004.001.21739, TJERJ, 10ª C. Cível, julgada em 21/09/2004

21- Os juros, de que trata o art. 406, do Código Civil de 2002, incidem desde sua vigência, e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Justificativa : O art. 406 do atual Cód. Civil estatui que, "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". O Código Tributário Nacional determina no § 1º do art. 161 que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês". Hoje, os créditos da União são corrigidos com base na taxa SELIC, que, contudo, não contempla apenas juros, mas, também, correção monetária. Determinar-se que, além da correção incida aquela taxa, ocorreria *bis in idem*. Ademais, seu valor não traduz apenas inflação real, na medida em que é utilizada como instrumento de política monetária, podendo variar independentemente do aumento do custo de vida.

Ref. : ApCv 2004.001.29076, TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 30/11/2004

ApCv 2004.001.23239, TJERJ, 5ª C. Cível, julgada em 14/12/2004

22 - As verbas relativas às indenizações por dano moral e dano estético são acumuláveis.

Justificativa : O dano moral e o dano estético têm fundamentos diversos, o primeiro oriundo do sofrimento íntimo causado pelo evento danoso, o segundo decorrente da restrição nas relações sociais, que aquele dano acarreta, de modo que as indenizações são autônomas, acumuláveis e não se superpõem.

Ref. : REsp 327210/MG, STJ, 4ª Turma, DJ de 01/02/2005, p. 564

ApCv 2004.001.00162, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 09/03/2004

ApCv 2003.001.30126, TJERJ, 18ª C. Cível, julgada em 05/02/2004

23 - A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.

Justificativa : O colendo Supremo Tribunal Federal vem decidindo, diante dos termos do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, não ser possível estabelecerem-se condenações vinculadas ao salário mínimo (RE 237.965-SP, Pleno; RE nº 225.488-PR, Primeira Turma, sendo, de ambos, Relator o Min. Moreira Alves). O valor da indenização, portanto, deve ser fixado em moeda corrente e, como é na sentença (ou no Acórdão) que o juiz (ou o Tribunal), sopesando os fatos, o estabelece, conclui-se que é daí que passa a fluir a correção monetária, e não de datas pretéritas, pois tal seria atribuir à correção natureza de juros.

Ref. : RE 225488/PR, STF, 1ª Turma, DJ 16/06/00, p. 39

REsp 66647/DF, STJ, 3ª Turma, DJ de 03/02/1997, p. 717

ApCv 2003.001.01781, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 01/07/2003

ApCv 2003.001.13995, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 08/10/2003

24 - Na ação de rescisão de negócio jurídico, por culpa do vendedor, cumulada com restituição de parcelas pagas, descabe o abatimento de valores referentes à taxa de administração do empreendimento frustrado, mesmo que destinadas ao pagamento de comissões, intermediações e outras despesas de comercialização, devendo a devolução efetivada ao comprador ser plena, de modo a assegurar-lhe o exato recebimento de tudo o que despendeu .

Justificativa : Não se afigura jurídico que tenha de suportar prejuízo, quem não deu causa à rescisão do contrato, notadamente em favor daquele que descumpriu o ajuste, causando perdas e danos à outra parte.

Ref. : REsp 181757/SP, STJ, 3ª Turma, DJ 01/08/2000, p. 262

ApCv 2001.001.03656, TJERJ, 9ª C. Cível, julgada em 28/01/2001

ApCv 2002.001.16197, TJERJ, 15ª C. Cível, julgada em 13/08/2003

25- Tratando-se de endosso mandato, devidamente comprovado nos autos, não responde o endossatário por protesto indevido, salvo se lhe era possível evitá-lo.

Justificativa : No endosso mandato não há transferência do crédito, de forma que o endossatário age na condição de mandatário do endossante, este sim, responsável pelo dano, a menos que o endossatário pudesse evitar o protesto.

Ref. : REsp 265432/RJ, 4ª Turma, DJ 16/11/2004, p. 282

ApCv 2004.001.18527, TJERJ, 18ª C. Cível, julgada em 09/11/2004

ApCv 2004.001.21400, TJERJ, 3ª C. Cível, julgada em 11/01/2005

26 - A quitação passada pelo beneficiário da indenização, prevista na Lei nº 8.441, de 13.07.02, cujo caráter social autoriza sua aplicação a fatos a ela anteriores, somente alcança os valores recebidos.

Justificativa : Consoante firme jurisprudência do STJ, possível a aplicação daquele diploma legal, a fatos a ele anteriores, em razão do alcance social do seguro obrigatório. De outro modo, a quitação dada pelo beneficiário da indenização securitária alcança somente o valor efetivamente pago.

Ref. : REsp 651305/4, STJ, 3ª Turma, DJ 07/03/2005, p. 254

ApCv 2003.001.02451, TJERJ, 6ª C. Cível, julgada em 08/04/2003

ApCv 2004.001.19919, TJERJ, 10ª C. Cível, julgada em 05/10/20

27 - A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral .

Justificativa : Premidas pelas Resoluções dos órgãos reguladores de seguro no País, e pelas decisões que vêm sendo proferidas pelo Judiciário, no sentido de que o valor da indenização fixado na lei em salários mínimos continua a vigor, não se reveste de abusividade capaz de ensejar danos de ordem moral, a recusa das seguradoras em liquidá-las por aquele valor. Ademais, o mero descumprimento de lei não caracteriza dano moral.

Ref. : ApCv 2004.001.31681, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 07/12/2004

ApCv 2004.001.35841, TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 18/01/2005

28- A indenização securitária prevista na Lei nº 6194, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, desde que a condenação seja estabelecida pela sentença em moeda corrente.

Justificativa : A norma especial da lei citada fixa o valor da indenização em quarenta salários mínimos na data do evento, como critério legal específico de quantificação, não se constituindo o salário em fator de atualização da moeda, o que não se confunde com índice de reajuste, inexistindo correção monetária, no sentido técnico-jurídico, o que não ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Assim, deve a sentença concretizar o *quantum* a ser pago em reais, convertendo o valor de salários mínimos para a moeda corrente, na data em que deveria ter ocorrido o pagamento e, a partir daí, corrigida monetariamente pelos critérios legais, não podendo os órgãos reguladores (Conselho Nacional de Seguros Privados ou SUSEP) estabelecer critério outro, em dissonância com a lei. Esta, a posição já pacificada no colendo Superior Tribunal de Justiça, embora ainda não sumulada.

Ref .: REsp 296675, STJ, 4ª Turma, DJ de 23/09/2002, p. 367

ApCv 2004.001.33810,TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 10/02/2005

ApCv 2004.001.30370,TJERJ, 18ª C. Cível, julgada em 03/02/2005

Recurso Especial 129182, Registro nº 1997/0028417-4, Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, julgado por maioria em 15/12/1997, in D.O. de 30/03/1998, pág. 00045

Recurso Especial 222642, Registro nº 1999/00611722-3, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado unânime em 15/02/2001, in D.O. de 09/04/2001, pág. 00367

Recurso Especial 67.763/RJ, Registro nº 95.0029027-8, Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado unânime em 17/10/1995, in D.O. de 18/12/1995, pág. 44581

Embargos de Divergência em Recurso Especial 12.145-0/SP, Registro nº 91.23416-8, Segunda Seção, Relator Ministro Cláudio Santos, julg. por maioria de 08/04/1992, in R. Sup. Trib. Just., 42/331.

29 – É lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplemento do usuário, após prévio aviso, na forma dos respectivos regulamentos administrativos.

Justificativa : Havendo inadimplemento do usuário, o diploma legal aplicável é a Lei nº 8997/95 e os regulamentos dela advindos, em consonância com o disposto no art. 7º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a interrupção dos serviços, após prévio aviso do usuário (art.6º, § 3º, inciso II, daquela lei) e de acordo com as normas administrativas que regulamentam este procedimento.

Ref .: REsp 628833/RS, STJ, 1ª Turma, DJ 03/11/2004, p. 155

ApCv 2004.001.21687,TJERJ, 18ª C. Cível, julgada em 07/12/2004

ApCv 2004.001.18674,TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 08/09/2004

30 - A tarifa devida pela prestação do serviço de fornecimento de água e luz é aquela registrada pelo respectivo medidor, se superior à mínima, vedada qualquer outra forma de exação.

Justificativa : A relação entre usuário e concessionária não é tributária, mas tarifária, de modo que somente é possível e legal a cobrança pelo serviço efetivamente prestado, salvo se inferior o consumo medido ao valor da tarifa mínima, cobrada a partir do custo de disponibilização e manutenção do serviço ao usuário, caso em que haverá ela de prevalecer, no interesse de sua efetiva continuidade.

Ref .: ApCv 2001.001.22250, TJERJ, 12ª C. Cível, julgada em 19/03/2001

ApCv 2000.001.03781,TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 05/09/2000

31 - Incabível a devolução em dobro pelo fornecedor e pela concessionária, se a cobrança por eles realizada estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito .

Justificativa : Não obstante estabelecerem o art.42, par. único, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 940, do Código Civil, que a devolução se faz em dobro, considera-se haver, na hipótese, engano justificável.

Ref .: ApCv 2004.001.18038, TJERJ, 18ª C. Cível, julgada em 20/07/2004

ApCv 2004.001.13782,TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 04/08/2004